



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000567/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.705 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício é de cinco anos, contado segundo as regras do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por meio do Acórdão nº 02-17.215, de 20/02/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 128/133):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO. SELIC. MULTA DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

É de dez anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário, Lei 8.212/91, art. 45, incisos I e II.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'b'.

As contribuições sociais, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável, artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes tais diplomas devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi lavrada a **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.037.439-8**, para o período de 03/1998 a 12/1998, inclusive décimo terceiro salário, correspondente às seguintes diferenças (fls. 02/31 e 43/45):

- (i) contribuição da empresa incidente sobre pagamentos a autônomos;
- (ii) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; e
- (iii) contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros.

Cientificada da autuação no dia 01/10/2007, a empresa impugnou a exigência fiscal (fls. 02 e 48/78).

Em 10/04/2008, por via postal, foi dada ciência do acórdão de primeira instância, com apresentação do recurso voluntário no dia 12/05/2008, conforme carimbo de protocolo. Em síntese, a recorrente repisa os argumentos de fato e direito da sua impugnação (fls. 135/136 e 138/173):

- (i) nulidade do lançamento fiscal, devido à precária fundamentação com relação às contribuições incidentes sobre os pagamentos aos segurados empregados;
- (ii) operou-se a decadência integral do crédito tributário lançado;

(iii) no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a autônomos, é imprescindível a revisão do lançamento fiscal para permitir a opção pelo recolhimento na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996;

(iv) a multa é confiscatória, devendo a fixação do seu percentual levar em consideração os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade; e

(v) inexigibilidade de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Decadência

O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Eis o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Como as regras relativas à prescrição e à decadência têm natureza de normas gerais de direito tributário, a sua disciplina está reservada à lei complementar, mais especificamente às disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

Para fins de contagem do prazo decadencial nos lançamentos dos tributos submetidos ao "regime de homologação", como é a hipótese das contribuições lançadas, deve-se aplicar o que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A regra dos cinco anos a contar do fato gerador, acima reproduzida, é excetuada quando ausente o pagamento parcial do tributo ou na hipótese de comprovação de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, em que incidirá o prazo decadencial do inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No presente caso, a notificação abrange fatos geradores do período de 03/1998 a 12/1998, incluindo o décimo terceiro salário, com ciência do lançamento pelo contribuinte em 01/10/2007 (fls. 02 e 09).

Como se observa, qualquer uma das regras fulmina integralmente o crédito tributário lançado, operando-se a decadência.

Deixo de analisar as demais matérias de defesa, por absoluta desnecessidade para o deslinde do feito.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a decadência integral do crédito tributário lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess